

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
 RECURSO N. 112.939 - ACORDAO N. 301-27.303
 RECORRENTE : HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.
 RECORRIDA : IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO
 RELATOR : JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK

R E L A T O R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro mercadoria que classificou e descreveu (fls. 06):

29.22.31.99 - SDAD - Estearil Dimetil Amina
 Dest, classe amina terciária,
 teor de pureza : min 97%.

O produto foi examinado pelo LABANA/RJ que concluiu tratar-se de "Alquil Dimetil Amina, uma preparação química à base de aminas terciárias, um produto de constituição química não definida, conforme laudo n. 2.031/88 (fls. 11).

Em ato de revisão aduaneira o produto foi classificado pelo Fisco no código 38.19.99.00 sendo, em consequência lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, alegando que :

a) trata-se de um mesmo produto, que vem sendo importado há anos na mesma classificação na TAB.

Como composto de função amina produto, de constituição química definida condição confirmada em laudos de análise do LABANA;

b) a fiscalização quer classificar no código 38.19.99.00 da TAB, em razão de que o mesmo LABANA vem agora afirmando tratar-se de produto sem composição química definida;

c) deve ser solicitado pronunciamento do INT ou de outro órgão técnico;

d) o produto consiste de aminas graxas industriais obtidas a partir do ácido graxo de sebo e tem constituição química definida;

e) se o produto não possuisse constituição química definida, necessariamente teria classificação própria da posição 3402; e

f) não cabe a aplicação das multas previstas nos artigos 524 e 526 do Regulamento Aduaneiro, visto que não houve declaração indevida e nem importação de mercadoria sem guia.

Por solicitação do GREDA-GRUPO DE REVISAO DE DESPACHO ADUANEIRO, o LABANA emitiu a nova informação Técnica, ratificando os termos do Laudo anterior.

Na réplica, o AFTN autuante não acolheu as razões da defesa, propondo a manutenção do feito, em face do resultado laboratorial.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância.

A empresa, inconformada e dentro do prazo legal, recorreu a este colegiado repisando, basicamente os argumentos da fase impugnatória.

Esta 1ª Câmara determinou fosse feita diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT para elaborar laudo sobre o assunto.

É o relatório.

VOTO

Como se observa no Relatório o parecer do INT é taxativo quando respondendo aos quesitos desta Câmara, definiu que o composto é de constituição química definida.

E o INT, completa a questão aqui tratada dizendo que:

"No caso do SDAD-Estearil Dimetil Amina Dest.", estas aminas graxas são provenientes de hidrogenação catalítica nitrila do sebo, que por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido esteárico, 30% de ácidopalmitico e 4% de ácido mirístico). Considerando-se a definição da NENAB, para fins de classificação alfandegária, mesmo com a presença de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida".

O produto importado ao ser classificado no Capítulo 29 da TAB, PRODUTOS QUIMICOS ORGANICOS, e ainda destacando, a Nota 1-a do referido capítulo, "ressalvados as disposições em contrário, as posições ao presente Capítulo apenas compreendem: os compostos orgânicos de constituição química definida apresentadas isoladamente, mesmo contando impurezas, está correto.

Já o Capítulo 38, PRODUTOS DIVERSOS DAS INDUSTRIAS QUIMICAS, em sua Nota 1-a, esclarece: "O presente Capítulo não compreende: os produtos de constituição química definida apresentadas isoladamente..."

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator